



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

416

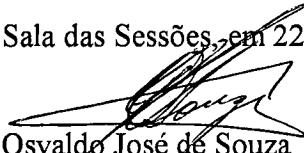
Processo nº : 10860.002097/92-38  
Sessão de : 22 de junho de 1995  
Acórdão nº : 203-02.265  
Recurso nº : 96.737  
Recorrente : PENEDO E CIA LTDA.  
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

**IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESTIMULADO** - Atendidas as exigências contidas na legislação de regência para a habilitação ao ressarcimento, há que se deferir o pleito, corrigindo-se, *in casu* o valor a ser ressarcido, face ao demonstrativo elaborado por auditor fiscal do órgão recorrido. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENEDO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues.



**Processo nº** : 10860.002097/92-38  
**Acórdão nº** : 203-02.265  
**Recurso nº** : 96.737  
**Recorrente** : PENEDO E CIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Penedo & Cia Ltda., ingressou com o pedido de ressarcimento do IPI de fls. 01 e 02 referente ao estímulo fiscal de que trata a Lei nº 8.191/91, que foi indeferido pela autoridade de primeiro grau, em decisão assim resumida:

a) o processo não se encontra instruído na forma da legislação de regência;

b) a empresa é devedora dos valores que constam na intimação nº 10860.110-92;

c) a pleiteante não atendeu à intimação e à reintimação formulada pelo auditor fiscal responsável pela verificação da procedência do pedido, consistindo, a exigência, em demonstrar o que se segue:

c.1) valor dos créditos do IPI não estornados quando da venda de insumos (matérias-primas e produtos intermediários) destinados ao uso e consumo dos adquirentes (art. 100, I do RIPI);

c.2) valor do IPI não lançado nas notas fiscais de vendas de insumos destinados à industrialização ou revenda (art. 10, par. único do RIPI).

Foi então apresentado o Recurso de fls. 16, instruído com os Documentos de fls. 19 e 20.

O auditor fiscal, designado a se manifestar sobre o pleito, intimou (fls. 21) a empresa que promovesse a substituição dos cálculos apresentados, por estarem, segundo afirma, em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa SRF-114/88. Em atendimento, a recorrente apresentou os Documentos de fls. 23/24.

Assim informou o Auditor Fiscal a fls. 25/26:

a) em 29.07.93 a empresa apresentou os valores apurados corretamente e na forma autorizada pela Instrução Normativa - SRF- 114/88;

b) examinadas as informações prestadas e demais documentos trazidos pela empresa, elaborou o demonstrativo que anexa, onde estão informados os valores apurados a título de créditos incentivados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10860.002097/92-38**

**Acórdão nº : 203-02.265**

c) sendo a empresa devedora de imposto e contribuições e considerando que resultou saldo devedor na segunda quinzena do mês de novembro de 1991, entende ser um bom procedimento utilizar-se, como está demonstrado no anexo, de parte do valor com direito a ressarcimento resultante da segunda quinzena do mês de setembro de 1991 e da totalidade do valor da segunda quinzena do mês de outubro de 1991 para abater o referido débito não declarado.

d) que anexa à informação cópias dos livros mod. 8.

É o relatório.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.002097/92-38  
Acórdão nº : 203-02.265

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O pleito foi negado pela autoridade de primeiro grau em razão de não haver a empresa apresentado a documentação que lhe fora exigida. Tal documentação apresentada na fase recursal foi devidamente analisada pelo auditor fiscal designado pela repartição recorrida, que se pronunciou favoravelmente ao ressarcimento. Disse ele que a empresa apresentou os valores apurados corretamente e na forma autorizada pela Instrução Normativa- SRF- 114/88.

Disse ainda o auditor fiscal que, examinadas as informações prestadas e demais documentos trazidos pela empresa, elaborou o demonstrativo que anexou, onde estão informados os valores apurados a título de créditos incentivados. O valor do crédito incentivado a ressarcir figura no Demonstrativo de fls. 24 para o período de apuração referente à segunda quinzena de maio de 1992 é de Cr\$ 1.792.606,30.

Quanto à compensação à que se reporta o auditor fiscal, deve a matéria ser resolvida na própria Delegacia da Receita Federal em Taubaté.

Em razão do acima exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, eis que o ressarcimento pleiteado é de Cr\$ 1.809.519,90 e o que deve ser concedido é de Cr\$ 1.792.606,30, conforme acima esplanado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI